



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** n.º 0000232-96.2015.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Fidelize Distribuidora de Gás LTDA

**ADVOGADO** : Mailson Lima Maciel

**AGRAVADO** : Banco Bradesco S/A.

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Direito de acesso à justiça – Pessoa jurídica – Possibilidade – Necessidade de comprovação da situação econômica – Ausência – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Julgamento monocrático (art. 557, “caput”, do CPC) – Seguimento negado.

— Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte pessoa jurídica sem fins lucrativos, para se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria existência.

— *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557, “caput”, do CPC).

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FIDELIZE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA**, objetivando, ao final, reformar decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação monitória, tombada sob o nº 0021281-44.2014.815.2001, ajuizada em face de **ESTADO DA PARAÍBA**, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz a recorrente que o D. Magistrado “*a quo*” indeferiu os auspícios da gratuidade processual em dissonância com as provas acostadas no caderno processual.

Sustentou, ainda, ofensa ao direito de livre acesso à Justiça, uma vez que excluiu da apreciação do Judiciário a lesão sofrida pelo agravante.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária.

### **É o relatório. Decido.**

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra<sup>1</sup> a autotutela<sup>2</sup>, assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação.

Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto

---

<sup>1</sup> *Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil).*

<sup>2</sup> *Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP).*

material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais.

Esta concepção material do direito de ação fez com que **MAURO CAPPELLETTI** reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça.

Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça.

Os notáveis **NELSON e ROSA NERY**<sup>3</sup> verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se:

*“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”.* (Sem grifos no original)

A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção *adequada* a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais.

Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc.

A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de forma intempestiva o próprio direito de ação estará sendo negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas **MARINONI E ARENHART**. Confira-se:

*(...) Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que*

---

<sup>3</sup> In. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21.

*existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida.*

*Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional<sup>4</sup>.*

Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, desde os idos de 1950, através da Lei nº. 1.060, garantiu a todos aqueles que não possuíssem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se:

*“Art. 4º da Lei 1.06/50: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação**, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”*

Perceba-se que para a concessão da gratuidade processual não é imprescindível o estado de miserabilidade, nem tampouco a comprovação da hipossuficiência financeira, pois basta que a parte declare, na própria exordial, que o pagamento das despesas processuais implicaria em prejuízo à manutenção do requerente e de seus familiares. Na dúvida, deve-se conceder o benefício, sob pena de negativa do preceito constitucional da inafastabilidade jurisdicional (Art. 5º, XXXV, CF).

Neste sentido, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte (pessoa física) para se beneficiar da Assistência Judiciária deverá apenas declarar na petição inicial que não possui condições de custear as despesas processuais, não necessitando provar a sua insuficiência financeira. Confira-se:

*“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50,***

---

<sup>4</sup> MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71

recepção pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita”.. (STJ; EDcl-Ag-REsp 7.073; Proc. 2011/0057419-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 16/08/2012; DJE 05/09/2012) . (Grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DELCARAÇÃO DO REQUERENTE, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será ilidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. (STJ; REsp 2012.010.325-12; Segunda Turma; Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon; DJE 29/10/2012). (Destaquei).

Todavia, impende registrar que a prudência tem exigido, no caso de o requerente ser uma pessoa jurídica ainda que sem fins lucrativos, que haja comprovação de sua dificuldade financeira, ou seja, de fato que acarreta a sua ausência de condições para pagar as despesas processuais sem prejuízo da continuidade de desenvolvimento de seus fins.

Inclusive, não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A

*jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 504575/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJU 11/06/2014).Sem grifos no original.*

STJ. Confira-se:

Nesse sentido, são vastos os julgados do

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.** AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1362020/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/03/2013, DJU 18/03/2013). Sem grifos no original.*

Outra:

*AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1.- "**Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza**" (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2011). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg 1254194/SP, Rel.*

*Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Destaquei.*

Desse modo, não obstante a alegação da recorrente de que não há necessidade de comprovação da hipossuficiência, a jurisprudência do STJ, como visto, é no sentido de que, mesmo sendo entidade beneficente, a pessoa jurídica deve comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais para ser beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese dos autos, observa-se que a agravante não juntou qualquer documento que comprove sua situação de precariedade, eis que, compulsando o encarte processual, não se verifica a existência de demonstrativos de resultado, balancetes contábeis, ou qualquer outro documento hábil a provar a alegada incapacidade financeira. Portanto, não se pode constatar com exatidão que a recorrente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua existência.

Com efeito, mister se faria que a insurgente carresse aos autos acervo probatório de sua situação econômica, inclusive por meio de documentos que comprovassem que as despesas da pessoa jurídica superam suas receitas. Pelo contrário, sequer juntou aos autos um único documento que demonstrasse a sua situação econômico-financeira que lhe fizesse merecedora dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, veja-se que o art. 557 do CPC autoriza ao relator a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (que é o caso dos autos), *“in verbis”*:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Por tais razões, com esteio no art. 557, *“caput”*, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao agravo.

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado